



LEI Nº 206/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 377.886,79 (Trezentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), e a criar fonte de recurso em elemento de receita e um programa de trabalho para viabilizar a execução para o fim a que se destina e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e em consonância, a lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento em vigor, Lei Orçamentária Anual nº 192, de 30/11/2018, o Crédito Adicional Especial tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação no valor de R\$ 377.886,79 (Trezentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º Para viabilizar o registro da receita, fica criado no Elemento de Receita Orçamentária 17.18.99.1.1 – Outras Transferências da União, a fonte de recursos 990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos, no valor de R\$ 377.886,79 (Trezentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Art. 3º Para possibilitar a execução da despesa objeto deste crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação, ficam criados, no referido orçamento vigente, o Programa de Trabalho e os Elementos de Despesa a seguir, com a mesma fonte de recursos 990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos:

Códigos	Especificações	Valores
04.122.xxxx. 2xxx.0000	Manutenção das Atividades com Recursos da Cessão Onerosa	377.886,79
3190.13.00	Obrigações Patronais	77.886,79
3191.13.00	Obrigações Patronais	75.000,00
4490.51.00	Obras e Instalações	225.000,00

Art. 4º Os recursos para cobertura das despesas com o programa ora criado são derivados das transferências oriundas da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer por decreto os ajustes necessários à execução do programa e as adequações orçamentárias necessárias ao atendimento das recomendações da Nota Técnica SEI nº 11490/2019 do Ministério da Economia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove encaminhada à empresa para publicação oficial.

Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz
Chefe de Gabinete



Estado do Piauí
CAMARAMUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO
DEMOCRACIA, LIBERDADE E TRANSPARÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

VEREADORES: João de Deus Saraiva Gomes – PSC
Francisca Cesário Dias-PROS

1 REFEITURA MUNICIPAL DE
CRISTINO CASTRO-PI
Protocolo Nº 2019-197
Recebido em: 26.12.2019
às 8:22h. Ass.: [Assinatura]

"Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Vice Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cristino Castro e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO I DO MANDATO

Art. 1º As funções de Direção e Vice direção das escolas da rede pública municipal serão exercidas por profissionais do magistério, escolhidos mediante eleição na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá aos eleitos coordenar o processo político, pedagógico e administrativo da Escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º A eleição do Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado na mesma chapa.

§ 1º As Escolas com mais de 100 alunos regularmente matriculados, elegerão um Vice-Diretor.

§ 2º Para os fins determinados no parágrafo anterior, o número de alunos de cada Escola será igual ao número de matrículas ali existentes no primeiro dia útil do mês previsto para o registro da(s) chapa(s).

Art. 3º Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 5º A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação.

§ 1º Após o ato referido no caput deste artigo, ao Diretor da Escola caberá dar ao Colegiado Eleitoral, publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso.

§ 2º A votação será realizada no último domingo do mês de outubro de cada ano eleitoral, das 8h às 17h.

§ 3º O processo eleitoral terminará até 30 (trinta) dias após a publicação do edital que o deflagrou.

Art. 6º O Prefeito Municipal designará uma Comissão Eleitoral composta por 11 (onze) membros, assim constituída:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação;

II – 01 (um) procurador do Município indicado pelo Prefeito do Município;

III – 03 (três) profissionais do magistério, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cristino Castro;

IV – 02 (dois) representantes de pais, integrantes de Conselho de Escola das Escolas Municipais, indicados por seus pares;

V – 01 (um) servidor público municipal, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cristino Castro;

VI – 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Cristino Castro, indicado pelo Presidente daquela Casa.

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelos demais através de manifestação por voto.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 48 horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§ 3º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito.

§ 4º A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos.

Art. 7º A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

I – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;

II – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa (s), até o 20º (vigésimo) dia que antecede a votação;

III – cassar o registro de chapa (s), na hipótese prevista no artigo 15, § 5º desta lei;

IV – julgar os recursos interpostos;

V – proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal, para fins do disposto no caput do artigo 3º desta Lei;

VI – resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º Após o recebimento do edital de deflagração do processo eleitoral na Escola, caberá ao Diretor:

I – convocar o Colegiado Eleitoral para a 1ª Assembleia Geral, a ser realizada até o 23º (vigésimo terceiro) dia que antecede a votação;

II – presidir a 1ª Assembleia Geral, até a composição da Mesa Eleitoral, que será formada por integrantes do Colegiado Eleitoral não postulantes às funções de Diretor ou Vice Diretor;

(Continua na próxima página)